



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 30 de setembro de 2011 - Nº 391 - Divulgado em 29/09/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	6
Intimação para Sessão	6
Citação para Defesa por Edital	6
Errata	6
4. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	7

Sessão: 1863 - 13/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07588/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: FRANCISCO IRLAN BARBOSA DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Sessão: 1863 - 13/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07595/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: EREMITA ANDRADE SOUSA, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Sessão: 1863 - 13/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01703/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR, Procurador(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); LUCIANA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); INÁCIO CUNHA SOBRINHO, Interessado(a); PAULO ROBERTO DA SILVA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1863 - 13/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02093/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1863 - 13/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04869/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JOÃO CASSEMIRO DA SILVA FILHO, Interessado(a); JOSÉ AURÉLIO DE MELO, Interessado(a); JOSÉ AUGUSTO SOARES NERI, Interessado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 1863 - 13/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05279/10](#)

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 127/2011 -

RESOLVE nomear MARIA GORETE SANTOS CAROLINO DELGADO, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, código TC-COM-04-C, com lotação no Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Designações

Portaria TC Nº: 126/2011 -

RESOLVE designar SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE, matrícula nº 370.034-8, para substituir JOÃO BELMONT PEQUENO, Agente Conductor de Veículos de Representação do Gabinete do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1863 - 13/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06935/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02775/09](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 5 dias
Nota: Para apresentarem a documentação conforme solicitado e permitido pelo Tribunal Pleno.

Processo: [04331/09](#)
Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Nova Floresta
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ELIAS GOMES DE LIMA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para comprovarem a condição econômico-financeira do requerente visando à aferição da impossibilidade de pagamento do débito imputado e da multa aplicada de um só vez, concorde estabelecido no art. 210 do RITCEPPB.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05013/10](#)
Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05282/10](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 1860 - Ordinária - Realizada em 21/09/2011
Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, em gozo de férias regulamentares, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05898/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 28/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO

TC-01499/08 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05478/10 (retirado de pauta) e TC-01534/02 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que, em virtude da ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado, os processos a seguir relacionados, sob suas relatorias, estariam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 28/09/2011, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: Processos com relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC-06516/11; Processos com relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSOS TC-05033/10; TC-05813/10; TC-05986/10 e TC-05724/10. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, por determinação de Vossa Excelência, a Escola de Contas Otacílio Silveira está mantendo junto à Universidade Estadual da Paraíba, a FAMUP e a ESPEP entendimentos no sentido de promover, no próximo ano, o curso de qualificação e especialização em gestão pública, destinado a servidores públicos estaduais e municipais. O modelo em discussão objetiva o envolvimento de todos os municípios, tendo como meta a capacitação de 4.200 servidores em cursos presenciais ministrados à distância, sendo necessária para tanto a adesão de vinte e oito cidades-polo, que reunirão os participantes dos municípios circunvizinhos escolhidos de acordo com os aspectos geo-econômicos. Tendo em vista a necessidade de outras discussões pra consolidar o referido projeto e estabelecer as condições em que sejam formalizados os termos de adesão dos municípios, será realizado no dia 22/09/2011 (quinta-feira, às 14:00hs), no Plenário Ministro João Agripino, desta Corte de Contas, reunião com a participação das entidades parceiras, bem como dos municípios convidados que, no caso, são as vinte e oito cidades-polo". No seguimento, o Conselheiro Umberto Porto comunicou a seus pares a denegação de pedido da Procuradoria Geral do Estado, para reconsideração da medida com a qual determinara, cautelarmente, a suspensão de permuta do terreno da ACADEPOL, que não seja precedida de processo licitatório. Sua Excelência enfatizou, também, que, em momento algum, a decisão havia determinado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que não realizasse a permuta e que, apenas, havia colocado na cautelar, com base nos dados e nas análises feitas no âmbito do processo, que a referida permuta deveria ser precedida de procedimento licitatório. A Procuradoria também requereu que, se a reconsideração fosse negada, o Conselheiro Umberto Porto submetesse sua decisão ao Tribunal Pleno, na sessão que em seguida viesse, ou seja, a presente sessão. Na oportunidade, Conselheiro Umberto Silveira Porto fez ver que o recurso de reconsideração é instrumento impróprio ao caso. "Não cabe reconsideração, mas apelação, contra decisões singulares", explicou. O Conselheiro enfatizou, ainda, que, em tais situações, a submissão ao Pleno é questão de exclusiva competência dos relatores e considerou que, ainda assim, o Regimento Interno do Tribunal não o submetia ao prazo requerido. Ao final, Sua Excelência decidiu nos seguintes termos: "Conheço, excepcionalmente, do pedido de reconsideração, tendo em vista a relevância da matéria e a legitimidade do Sub-Procurador para interpor o referido pedido, afasto a preliminar de incompetência citada, mas não suscitada no final da peça e denego os alternativos pedidos de reconsideração ou de submissão da cautelar nesta sessão. Comunico, ainda que após a publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, remeterei os autos à Secretaria do Pleno para efetuar as citações já determinadas na Decisão Singular DSPL nº 42/2011, acrescentando a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual solicitando o envio de cópia do Inquérito Civil Público mencionado na nota explicativa sobre o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre aquele Ministério Público e o Exmo. Sr. Governador do Estado, tendo como objeto a questão da permuta de terreno, mantendo-se os efeitos da cautelar. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana se solidarizaram com posicionamento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, reconhecendo que aquele Conselheiro, no desempenho do seu múnus como Relator, cumpre integralmente aquilo que disciplina a Constituição federal e as normas infra-constitucionais, zelando pelo bem público. Ainda nesta fase, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo solicitou que a apreciação do PROCESSO TC-05387/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ITABAIANA, Sra. Euridice Moreira da Silva, referente ao exercício de 2009, fosse transferida para o turno da tarde ou para o final da pauta pela manhã, caso a sessão não tivesse continuidade na parte vespertina, atendendo solicitação da Advogada Bela. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa.



Na oportunidade o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou, ao Pleno, que deferiu pedido de parcelamento de multa solicitada pela Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, ex-prefeita do Município de Mogeiro. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Do ponto de vista de produção, gostaria de informar que, até a presente data, estamos com 5.247 processos já apreciados este ano pelo Tribunal e isto faz com que a tendência no número geral de processos tenhamos pleno sucesso no que tange ao cumprimento das metas deste exercício. Continua, apenas, a preocupação quanto aos processos de prestações de contas de Prefeituras e Câmaras de Vereadores e, para orientação e para cada Relator tomar ciência da necessidade que temos, com esta sessão teremos treze sessões até o final do ano e, até lá, precisaremos levar a julgamento cento e vinte e duas prestações de contas de Prefeituras e noventa e seis prestação de contas de Câmaras de Vereadores, o que nos daria uma média de dez processos por cada sessão. Quero agradecer a todos pelo desempenho que o Tribunal vem alcançando, evidentemente pelo esforço de todos nós, notadamente pelos processos que estão sendo reavaliados em termos de tramitação processual e no mês de junho, julho e agosto próximo passado batemos, sucessivamente, o recorde do Tribunal, porquanto foram votados no mês de julho 889 processos e em agosto foram julgados 833 processos, o que demonstra o empenho de todo o Tribunal para o atingimento das metas que foram estabelecidas no início do ano, pelo Planejamento Estratégico”. Em seguida, o Presidente procedeu à leitura de um expediente encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos seguintes termos: “Ofício nº 478/2011, datado de 06 de setembro de 2011. Senhor Presidente, ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência pela gestão à frente do TCE da Paraíba faço questão de registrar, em primeiro lugar, os meus agradecimentos e os dos coralistas de Goiás pela aceitação de nosso convite e as providências que resultaram na brilhante participação do Coral paraibano no II Encontro Nacional de Corais dos Tribunais de Contas, que tivemos a honra de sediar em Goiânia, de 1 a 3 do corrente mês. Em segundo, deixar patente que o grupo, regido e coordenado por João Alberto Gurgel e integrado pelos coralistas: João Alberto A. M. Gurgel; Jean Carlos Fidelis (teclado), Hugo E. Oliveira Castelo Branco (percussão), Célia Sotero dos Santos, Eliane Rodrigues Sales, Maria Amélia de Oliveira Torres, Maria Bernadeth de Araújo, Maria Cristina Soares Cavalcanti, Maria da Conceição da Silva, Maria da Penha do Nascimento Silva, Regina Elizabete Maciel Franca, Alexandra da Silva Santos, Maria Moema de Lira Machado, Margarida Vilar de Queiróz, Marineide Pereira de Brito, Nísia Maria Carvalho da Mata, Rita Felipe da Silva, Aguiinaldo Araújo de Franca, Emmanuel Teixeira Burity, Francisco Lins Barreto Filho, Thadeu Xavier Peixoto de Vasconcelos e Thiago Ramon Silva Andrade, representou a instituição a que pertencem de maneira portentosa e contribuiu para o sucesso do Encontro. O empenho, a maestria com que se portaram enquanto regente, instrumentalistas e cantores de diferentes timbres somou-se à simpatia demonstrada no intercâmbio cultural e de conagração com as demais delegações, razão pela qual solicito de Vossa Excelência que mande constar nos assentos funcionais de cada servidor mencionado, a título de elogio, cópia deste expediente. À oportunidade, reitero a Vossa Excelência minha estima pessoal e alta consideração. Conselheiro Edson José Ferrari – Presidente”. Submetida a apreciação do Pleno a solicitação de anotação na ficha funcional dos servidores, onde foi aprovada por unanimidade. Antes de dar início à sessão, Sua Excelência o Presidente comunicou que determinou o bloqueio das contas do Município de Ingá e Catingueira, em virtude do atraso no envio de documentação ao Tribunal. PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores”: “Por pedido de vista” ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCESSO TC-02775/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-2522/2010 e no Acórdão APL-TC-1219/2010 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da legitimidade da interposição, e no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de excluir do Acórdão recorrido a imputação de débito atribuída ao Sr. Jaci Severino de Souza, no valor de R\$ 30.600,00, referente a despesas não comprovadas, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em

seguida Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar, no sentido de recebimento de documentos novos de defesa apresentados pela Contadora, em seu gabinete, para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator posicionou-se favoravelmente ao recebimento dos documentos, sendo seguido pelos demais membros da Corte. Decidindo o Pleno pela retirada de pauta do processo, determinando a remessa dos autos à Auditoria. “Por outros motivos - Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05050/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUITEGÍ, Sr. Ednaldo Paulo Lino, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente prestou a seguinte informação ao Pleno: que na fase de sustentação oral de defesa, o Bel. Rodrigo dos Santos Lima suscitou uma preliminar de adiamento da apreciação do processo, para que o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa (guia de recolhimento), no que foi acatada pelo Relator e pelo Plenário, por unanimidade, retornando os autos na pauta da presente sessão. Em seguida convocou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, já que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado na presente sessão para completar o quorum, não havia participado da sessão que teve início a votação. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende ao Prefeito de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; d) Encaminhe cópia desta decisão para ser anexada à Prestação de Contas do exercício de 2010 da Prefeitura de Cuitegi. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas; 2- julgamento regular com ressalvas das contas do ordenador das despesas, com aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, acrescentando a multa sugerida pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, por descumprimento à Resolução Normativa RN-TC-07/2001, com a multa sugerida pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e os demais termos do voto do Relator. O Relator não acatou a multa sugira pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovado por maioria o voto do Relator, acrescentando, por maioria, a multa sugerida e as recomendações constantes da decisão. PROCESSO TC-01989/08 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de QUEIMADAS, Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-519/2011, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração contra o Acórdão APL-TC-814/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. RELATOR: votou pelo acolhimento dos presentes embargos apresentados e conferindo-lhes efeitos infringentes, dada a excepcionalidade do caso, para revogar a decisão constante do Acórdão APL-TC-519/2010, determinando o sobrestamento dos presentes embargos de declaração até o pronunciamento da Auditoria, sobre as obras efetuadas na reforma da Câmara Municipal, mantendo uniformidade com o decidido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, decidindo pela retirada de pauta dos presentes autos. PROCESSO TC-02989/09 – Recurso de Reconsideração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de QUEIMADAS, Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-893/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. RELATOR: votou pelo acolhimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, determinando o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento da Auditoria, sobre as obras efetuadas na reforma da Câmara Municipal, Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, decidindo pela retirada de pauta dos presentes autos. PROCESSO TC-02850/09 – Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA Sr. Roberto Florentino Pessoa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-77/2011 e no Acórdão APL-TC-399/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de



defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos embargos de declaração, dada a sua tempestividade, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para modificar a decisão quanto à imputação de débito ao gestor, fazendo constar não ter sido à unanimidade e sim à maioria de votos, fazendo-se necessária a desconstituição do Acórdão APL-TC-399/2011, emitindo-se novo Acórdão no qual deverá constar que a imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 2.141,04 – referente à saldo bancário não comprovado – foi à maioria de votos, vencidos os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Denúncias” - PROCESSO TC-04280/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, acerca de possíveis irregularidades envolvendo recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais, durante o exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2) imputar débito ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 269.145,22, sendo R\$ 226.545,22, referentes as despesas sem comprovação decorrentes de pagamento de cheques que não foram devidamente contabilizados no SAGRES, e R\$ 42.600,00, também por pagamentos não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 26.914,52 com fulcro no art. 55 da LOTCE, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento àquele erário, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5) aplicar multa pessoal à ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 6) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das referidas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 8) expedir cópia do decisum aos denunciantes e aos denunciados; 9) remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta sessão: Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05337/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito do Município de Nova Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Floresta durante o exercício financeiro de 2009; 3- recomende à

atual administração municipal de Nova Floresta no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05947/10 – Prestação de Contas da Prefeitura do Município de DAMIÃO, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, Prefeita do Município de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Damião durante o exercício financeiro de 2009; 3- recomende à atual administração municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05098/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Ismael Sobrinho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Nova PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Determinem a formalização de processo específico para apuração de possíveis irregularidades na concessão de diárias da Secretaria de Educação do Município, sob a responsabilidade da Srª. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha, nos termos do Documento TC nº 14207/11, enviado a este Tribunal; 4- Determinem a remessa dos documentos relacionados à concessão de benefícios previdenciários para apreciação da sua legalidade; 5- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas na análise dessa Prestação de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04244/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIA, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito constitucional do município de Areia-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; c) Comunicar à Receita Federal do Brasil na Paraíba, sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03901/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr. Péricles Viana de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das



contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Mãe D'Água, Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- julgar regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04973/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo como Presidente o Vereador Manoel de Araújo, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Juru, de responsabilidade do Vereador Manoel de Araújo, relativa ao exercício de 2009; 2) enviar recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Juru/PB, Sr. Silvino Alves de Lima Leite, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e adote, para tanto, os devidos instrumentos de controle e demonstração das diárias concedidas, notadamente com a juntada dos documentos comprobatórios de que os deslocamentos se deram no interesse do Parlamento Mirim; 3) encaminhar cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna de Juru, Sra. Maria das Dores Laureano Galvão, subscritora de denúncias formuladas em face do Sr. Manoel de Araújo, para conhecimento. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-09535/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES Sr. José Carlos Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-129/2011, emitido quando do julgamento de denúncia formulada pelo Vereador Vianei de Souza Lima, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante os exercícios de 2002 a 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel – Procurador do Município, que na oportunidade suscitou uma preliminar, no sentido de retorno dos autos à Auditoria, a fim de que seja elaborado novo relatório de análise do recurso, por outra equipe de Auditores, entendendo que houve descumprimento do art. 77 do Regimento Interno desta Corte. Colocada em votação, a preliminar foi rejeitada por unanimidade. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada à legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito que se negue provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04698/07 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribeiro de Lucena e outros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-423/2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Em tomar conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade do re sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para: 1- Julgar regular o adiantamento concedido ao Sr. José Ribeiro Lucena, declarando a anulação do débito a ele imputado, no valor de R\$ 4.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC – 00423/2011; 2- Encaminhar cópia da presente decisão à Corregedoria deste Tribunal, para providências que entender cabíveis, e à Procuradoria Geral do Estado a fim de dar conhecimento acerca da anulação do débito imputado ao Sr. José Ribeiro Lucena (R\$ 4.000,00), bem como para, se ainda não o fez, promover a ação de cobrança dos débitos imputados aos demais ordenadores dos adiantamentos julgados irregulares por este Tribunal: Jailda Santos de Arruda (R\$ 1.300,00), Maria Francinete Costa Lima (R\$ 4.524,90) e Maria do Socorro Leandro Dantas (R\$ 8.167,00). Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-01930/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-199/2011, por parte do gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Renato Costa Feliciano. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de

cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-199/2011, encaminhando-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01922/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-149/2011, por parte do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-149/2011, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04932/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Soares de Brito Filho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da referida prestação de contas, com declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04880/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria das Dores Ferreira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: I - julgue regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Presidente Maria das Dores Ferreira; II - declare atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal; III - Impute a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$ 5.815,44, decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; IV - aplique multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00, pelas falhas apontadas nos processos licitatórios, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; V - recomende ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, procedendo, inclusive, alteração na Lei nº 174/2008, no sentido de se enquadrá-la ao que dispõe o inciso VI, art. 29, da CF, evitando incorrer no recebimento a maior dos subsídios por parte do(a) Presidente da Câmara. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, acompanhando o Relator quanto aos demais itens do seu voto. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-05080/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGÍ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das Contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegí, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos da Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02400/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Josefa Lopes Pereira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mãe D'Água, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Josefa Lopes Pereira, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o



cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08158/10 – Recurso de Revisão interposto por Vereadores da Câmara Municipal de PRATA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-803/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Pelo não conhecimento do recurso de revisão, determinando-se, todavia, a extração de peças para formalização de processo apartado de Denúncia, notadamente no sentido de analisar a licitação na modalidade Carta Convite (0011/2005), por entender que apenas neste caso, foram apresentados indícios suficientes para uma análise mais acurada dos fatos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01818/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-242/2010 e no Acórdão APL-TC-1150/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e do seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04535/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-980/2006, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Josélio de Souza Lima. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Conhecer do Recurso de Revisão interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para diminuir a imputação de débito de R\$ 604.347,44, para R\$ 13.385,83, sendo R\$ 12.000,00 concernente a despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF e R\$ 1.385,83 referente ao pagamento de multas e taxas decorrentes de emissão de cheques sem provisão de fundos, bem assim, de juros sobre saldos devedores, afastando a irregularidade referente a saldo não comprovado, no valor de R\$ 288.654,00 e R\$ 10.320,00 relativo à parte das despesas inicialmente não comprovadas realizadas com recursos do FUNDEF, bem como em relação à quitação em duplicidade junto à firma Farmalab (R\$ 3.117,51), mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 980/2008). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente anunciou o processo com relatório a cargo do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, que havia solicitado a inversão para esta oportunidade: PROCESSO TC-05387/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ITABAIANA, Sra. Eurídice Moreira da Silva, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Eurídice Moreira da Silva; 3) Informe à supracitada autoridade que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Aplique multa à Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Assine o prazo de

30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que a Prefeita Municipal não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, dentre outras, as medidas necessárias ao resgate gradativo da elevada dívida municipal e ao efetivo cumprimento das determinações contidas na resolução que disciplina o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC – 05/2005). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e antes de declarar encerrada a sessão, o Presidente lembrou a presença do Ministro da Integração Fernando Bezerra, em João Pessoa, para assinatura do convênio para construção da Barragem Camará, oportunidade em que solicitou ao relator do processo que trata do assunto, em tramitação nesta Corte, que agende para julgamento, em seguida declarou encerrada a sessão às 13:05hs, abrindo audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 14 a 20 de setembro de 2011, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 591 (quinhentos e noventa e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de setembro de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00720/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2453 - 13/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07504/10](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05520/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/09/2011:

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02378/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Processo: [10297/11](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2010
Citado: HERIVELTON FARIAS ROCHA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

REPUBLICAR:
Ato: Acórdão AC1-TC 02159/11
Sessão: 2447 - 01/09/2011
Processo: 02038/02
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2002
Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando parcialmente o Acórdão AC1-TC-1062/08, para desconstituir a multa aplicada aos recorrentes; com devolução dos autos ao relator original, com vistas às providências que entender necessárias em relação à obra inacabada.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2603 - 11/10/2011 - 2ª Câmara
Processo: [04137/07](#)
Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2603 - 11/10/2011 - 2ª Câmara
Processo: [05391/07](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2007
Intimados: ANTÔNIO DINO CABRAL, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03788/11](#)
Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06980/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2011
Citado: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08934/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Citado: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10111/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.